



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 002/2024/GPAMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, *caput* e inciso XXI, estabelece como regra, que as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações serão efetuadas mediante licitação pública, de modo a assegurar a aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação deve cumprir os requisitos firmados no art. 75 da Lei n. 14.133/21, afigurando-se como necessário que as dispensas decorrentes de valor atendam ao limite de valor firmado nos incisos I e II deste dispositivo;

CONSIDERANDO que as hipóteses de dispensa de licitação de baixo vulto econômico destinam-se à contratação que envolva: (i) valores inferiores a R\$ 119.812,02, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, inciso I; (ii) valores inferiores a R\$ 59.906,02, no caso de outros serviços e compras, inciso II; [\[1\]](#) entre outras possibilidades assentadas nos incisos III a XVI, todos do art. 75;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Alto Paraíso realizou dispensa de licitação fundada no art. 75, I, da Lei n. 14.133/21, para contratar o serviço de “assessoria em segurança e medicina do trabalho com a finalidade de cumprir o controle de exames médicos, para fins de contratações, demissões, mudança de funções, retorno ao trabalho, monitoramento biológico para o serviço de envio ao e-social, laudos técnicos de insalubridade, programa de gerenciamento de riscos”, no valor de R\$ 78.499,92; [\[2\]](#)

CONSIDERANDO que o fundamento jurídico utilizado se refere erroneamente à hipótese legal de contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02;

CONSIDERANDO que o objeto contratado pela Administração configura, em verdade, serviços de assessoria em segurança e medicina do trabalho, o qual não guarda qualquer relação com o fundamento utilizado para a contratação;

CONSIDERANDO que pela descrição do objeto, a natureza do serviço contratado pela Administração remete ao estabelecido no inc. II do art. 75 da Lei n. 14.133/21, cuja hipótese de contratação tem como teto máximo o valor de R\$ 59.906,02;

CONSIDERANDO que o valor firmado na dispensa de licitação pelo Executivo de Alto Paraíso é de R\$ 78.499,92, o qual ultrapassa o limite legal que deveria ter sido observado (R\$ 59.906,02);

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal contempla e reforça o poder de autotutela administrativa, mediante o qual a Administração pode atuar *ex officio* para revisar seus atos;^[3]

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, na pessoa do Prefeito, Senhor **João Pavan**, para que:

(i) adote as medidas necessárias à anulação ou adequação da dispensa de licitação nos moldes dos requisitos firmados no art. 75, II, da Lei n. 14.133/21, obedecendo ao limite de valor neste fixado, evitando-se contratações por dispensa de valor em desconformidade aos parâmetros legais, sob pena de futura responsabilização, nos termos da lei;

(ii) encaminhe, no prazo de 15 (quinze), dias a contar do recebimento da presente notificação, os documentos comprobatórios das providências adotadas pela Administração quanto à adequação do procedimento em tela aos termos legais, assim como das medidas de prevenção necessárias a que tal falha não volte a ocorrer.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória no prazo fixado ensejará a propositura de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Valores atualizados pelo Decreto n. 11.871/23: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11871.htm#art1. Acessado em 16.4.24.

[2] Termo de Adjucação e Homologação de dispensa de licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3698, de 4.4.24, p. 3.

[3] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 18/04/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0681921** e o código CRC **BAA7C1A3**.

Referência: Processo nº 003927/2024

SEI nº 0681921

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br